



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 27 de Novembro de 2007

Número 228

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 107/2007:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, que altera o Código do Registo Civil, o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, o Código do Notariado, o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 236/2001, de 30 de Agosto, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado . . . . . 8657

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 386/2007:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/48/CE e 2007/49/CE, da Comissão, de 26 de Julho, relativas aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas . . . . . 8658

#### Portaria n.º 1510/2007:

Transfere para a Companhia Agrícola da Apariça, S. A., a concessão da zona de caça turística da Herdade do Monte da Vinha e anexas, situada na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 4483-DGRF) . . . . . 8660

#### Portaria n.º 1511/2007:

Cria a zona de caça municipal da Herdade da Mó, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Azeitão, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Castelo, município de Sesimbra (processo n.º 4620-DGRF) . . . . . 8660

#### Portaria n.º 1512/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Desporto de Longomel a zona de caça associativa de Longomel, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ponte de Sor e Longomel, município de Ponte de Sor (processo n.º 4803-DGRF) . . . . . 8661

### Região Autónoma dos Açores

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2007/A:

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de, nas suas funções de acompanhamento da actividade política e administrativa, se ocupar especificamente da verificação das condições em que a empresa TAP Portugal presta o serviço público de transporte aéreo de e para os Açores . . . . . 8661

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2007/A:

Recomenda ao Governo Regional a realização de um estudo sobre a problemática da gravidez na adolescência . . . . . 8662

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/M:**

Define para a Região Autónoma da Madeira o modelo de governação dos respectivos programas operacionais regionais e a articulação com os demais financiamentos com origem na União Europeia de que seja beneficiária a Região . . . . . 8663



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Centro Jurídico

**Declaração de Rectificação n.º 107/2007**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio de 2007, declara-se que o Decreto-Lei n.º 324/2007, publicado no *Diário da República* de 28 de Setembro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do artigo 43.º do Código do Registo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, onde se lê:

«A procuração pode ser outorgada por documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público.»

deve ler-se:

«A procuração pode ser outorgada por documento assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público.»

2 — No n.º 3 do artigo 43.º do Código do Registo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, onde se lê:

«Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento escrito e assinado pelo representado.»

deve ler-se:

«Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento assinado pelo representado.»

3 — No n.º 1 do artigo 140.º do Código do Registo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, onde se lê:

«O processo preliminar de casamento é público na parte que respeita à declaração dos elementos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *f*) do n.º 2 do artigo 136.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º»

deve ler-se:

«O processo preliminar de casamento é público na parte que respeita à declaração dos elementos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *g*) do n.º 2 do artigo 136.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º»

4 — No n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2001, de 30 de Agosto, na redacção conferida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, onde se lê:

«Quando não haja disponibilidade ou possibilidade por parte do conservador referido no n.º 2 do artigo an-

terior para celebrar o casamento, deve aquele designar o respectivo substituto para esse efeito, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a*) Conservador auxiliar;
- b*) Adjunto de conservador;
- c*) Substitutos do conservador, pela ordem por que foram designados;
- d*) Demais oficiais da conservatória, por ordem de categoria funcional e de classe pessoal.»

deve ler-se:

«Quando não haja disponibilidade ou possibilidade por parte dos conservadores referidos no artigo anterior para celebrar o casamento, devem aqueles designar o respectivo substituto para esse efeito, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a*) Conservador auxiliar;
- b*) Adjunto de conservador;
- c*) Substitutos do conservador, pela ordem por que foram designados;
- d*) Demais oficiais da conservatória, por ordem de categoria funcional e de classe pessoal.»

5 — No n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, onde se lê:

«É competente para a integração do assento consular de casamento civil de portugueses no estrangeiro e do assento de óbito que não tenham sido lavrados em suporte informático e disponibilizados em bases de dados, a conservatória onde tenha sido lavrado o assento de nascimento de qualquer dos nubentes, de acordo com as regras previstas nos artigos 10.º e 11.º do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, ou a conservatória que tenha lavrado o assento do falecido, consoante os casos.»

deve ler-se:

«É competente para a integração do assento consular de casamento civil de portugueses no estrangeiro e do assento de óbito que não tenham sido lavrados em suporte informático e disponibilizados em bases de dados, a conservatória onde tenha sido lavrado o assento de nascimento de qualquer dos nubentes, de acordo com as regras previstas no artigo 10.º do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, ou a conservatória que tenha lavrado o assento do falecido, consoante os casos.»

6 — No n.º 3 do artigo 103.º da republicação do Código do Registo Civil, anexa ao Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, onde se lê:

«Para efeitos do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, deve ser produzida prova, sempre que possível documental.»

deve ler-se:

«(Revogado.)»

Centro Jurídico, 23 de Novembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 386/2007

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, devem observar.

O referido decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, bem como a Directiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas. Igualmente, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies hortícolas, na parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas, bem como a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas.

As Directivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, foram alteradas, respectivamente, pela Directiva n.º 2005/91/CE, da Comissão, de 16 de Dezembro, e pela Directiva n.º 2006/127/CE, da Comissão, de 7 de Dezembro, tendo sido transpostas pelo Decreto-Lei n.º 120/2006, de 22 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 205/2007, de 28 de Maio, que alteraram o citado Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho.

Foram, entretanto, aprovadas as Directivas n.ºs 2007/48/CE e 2007/49/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que vieram, respectivamente, alterar as Directivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas, os quais são consubstanciados em protocolos de ensaios e em princípios orientadores.

Esses caracteres e condições mínimas para as espécies agrícolas e hortícolas estão enunciados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho. Com efeito, para que uma variedade vegetal seja inscrita no CNV, é necessário que sejam observados certos princípios para o seu estudo, através de ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade, bem como delineamento experimental e condições de cultivo, e se for o caso, de valor agrónomico e de utilização, que são os constantes dos princípios orientadores e dos protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) e que se encontram indicados naqueles anexos.

Importa, assim, harmonizar a legislação nacional procedendo à transposição das citadas directivas, optando-se, face às alterações introduzidas pela Directiva n.º 2007/48/CE, da Comissão, de 26 de Julho, nomeadamente pela nova epígrafe dada ao seu anexo I e às primeiras colunas dos anexos I e II, bem como por algumas alterações aos protocolos e princípios directores na segunda coluna dos referidos

anexos, por dar uma nova redacção integral às partes A e B do anexo I do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, agora devidamente numerado para que no futuro se tornem facilmente identificáveis as alterações que venham a ser preconizadas àquele anexo I por força do disposto em novas directivas comunitárias, procedimento, aliás, já adoptado para o anexo II aquando da publicação do referido Decreto-Lei n.º 205/2007, de 28 de Maio.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna:

a) A Directiva n.º 2007/48/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2005/91/CE, da Comissão, de 16 de Dezembro;

b) A Directiva n.º 2007/49/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2006/127/CE, da Comissão, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 144/2005, de 26 de Agosto, 120/2006, de 22 de Junho, e 205/2007, de 28 de Maio, passam a ter a redacção dada nos termos do anexo ao presente decreto-lei do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor e aplicação

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos exames de variedades de espécies agrícolas e hortícolas iniciados antes de 1 de Novembro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 15 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

**Espécies agrícolas**

**Parte A**

Lista de espécies que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV

Espécies enumeradas no Catálogo Comum	Protocolos (*)
1 — Ervilhas forrageiras...	TP/7/1, de 6 de Novembro de 2003.
2 — Colza .....	TP/36/1, de 25 de Março de 2004.
3 — Girassol .....	TP/81/1, de 31 de Outubro de 2002.
4 — Aveia .....	TP/20/1, de 6 de Novembro de 2003.
5 — Cevada .....	TP/19/2, de 6 de Novembro de 2003.
6 — Arroz .....	TP/16/1, de 18 de Novembro de 2004.
7 — Centeio .....	TP/758/1, de 31 de Outubro de 2002.
8 — Triticale .....	TP/121/2, de 22 de Janeiro de 2007.
9 — Trigo .....	TP/3/3, de 6 de Novembro de 2003.
10 — Trigo duro .....	TP/120/2, de 6 de Novembro de 2003.
11 — Milho .....	TP/2/2, de 15 de Novembro de 2001.
12 — Batata .....	TP/23/2, de 1 de Dezembro de 2005.
13 — Linho .....	TP/57/1, de 21 de Março de 2007.

(\*) O texto destes protocolos encontra-se no sítio *web* do ICVV ([www.cpvo.eu.int](http://www.cpvo.eu.int)).

**Parte B**

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Espécies enumeradas no Catálogo Comum	Princípios directores (*)
1 — Beterraba-forrageira ...	TG/150/3, de 4 de Novembro de 1994.
2 — Agrostis-canina .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.
3 — Agrostis-gigante .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.
4 — Erva-fina .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.
5 — Agrostis-ténue .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

**Espécies hortícolas**

**Parte A**

Lista de espécies que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV

Nome científico	Designação comum	Protocolos (*)
1 — .....	.....	.....
2 — .....	.....	.....
3 — .....	.....	.....
4 — .....	.....	.....
5 — .....	.....	.....
6 — .....	.....	.....
7 — .....	.....	.....
8 — .....	.....	TP/151/2, de 21 de Março de 2007.
9 — .....	.....	.....
10 — .....	.....	.....
11 — .....	.....	TP/76/2, de 21 de Março de 2007.
12 — .....	.....	.....
13 — .....	.....	.....
14 — .....	.....	.....
15 — .....	.....	TP/104/2, de 21 de Março de 2007.
16 — .....	.....	.....
17 — .....	.....	.....

Espécies enumeradas no Catálogo Comum	Princípios directores (*)
6 — Bromo-cevadilha .....	TG/180/3, de 4 de Abril de 2001.
7 — Bromo do Alasca .....	TG/180/3, de 4 de Abril de 2001.
8 — Panasco .....	TG/31/8, de 17 de Abril de 2002.
9 — Festuca-alta .....	TG/39/8, de 17 de Abril de 2002.
10 — Festuca-ovina .....	TG/67/5, de 5 de Abril de 2006.
11 — Festuca dos prados ..	TG/39/8, de 17 de Abril de 2002.
12 — Festuca-vermelha ...	TG/67/5, de 5 de Abril de 2006.
13 — Azevém-anual .....	TG/4/8, de 5 de Abril de 2006.
14 — Azevém-perene .....	TG/4/8, de 5 de Abril de 2006.
15 — Azevém-híbrido .....	TG/4/8, de 5 de Abril de 2006.
16 — Rabo-de-gato .....	TG/34/6, de 7 de Novembro de 1984.
17 — Erva-de-febra .....	TG/33/6, de 12 de Outubro de 1990.
18 — Tremoceiro branco...	TG/66/4, de 31 de Março de 2004.
19 — Tremoceiro de folhas estreitas.	TG/66/4, de 31 de Março de 2004.
20 — Tremocilha .....	TG/66/4, de 31 de Março de 2004.
21 — Luzerna .....	TG/6/5, de 6 de Abril de 2005.
22 — Trevo violeta .....	TG/5/7, de 4 de Abril de 2001.
23 — Trevo branco .....	TG/38/7, de 9 de Abril de 2003.
24 — Fava .....	TG/8/6, de 17 de Abril de 2002.
25 — Ervilhaca-vulgar .....	TG/32/6, de 21 de Outubro de 1988.
26 — Rutabaga .....	TG/89/6, de 4 de Abril de 2001.
27 — Rábano .....	TG/178/3, de 4 de Abril de 2001.
28 — Amendoim .....	TG/93/3, de 13 de Novembro de 1985.
29 — Nabo .....	TG/185/3, de 17 de Abril de 2002.
30 — Cártamo .....	TG/134/3, de 12 de Outubro de 1990.
31 — Algodão .....	TG/88/6, de 4 de Abril de 2001.
32 — Papoula .....	TG/166/3, de 24 de Março de 1999.
33 — Mostarda branca ...	TG/179/3, de 4 de Abril de 2001.
34 — Soja .....	TG/80/6, de 1 de Abril de 1998.
35 — Sorgo .....	TG/122/3, de 6 de Outubro de 1989.

(\*) O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio *web* da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).

**Parte C**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Nome científico	Designação comum	Protocolos (*)
18 —		
19 —		
20 —		
21 —		TP/13/3, de 21 de Março de 2007.
22 —		TP/44/3, de 21 de Março de 2007.
23 —		
24 —		
25 —		
26 —		
27 —		TP/75/2, de 21 de Março de 2007.
28 —		
29 —		
30 — <i>Citrullus lanatus</i> (Thumb.) Matsum et Nakai	Melancia	TP/142/1, de 21 de Março de 2007.
31 — <i>Petroselinum crispum</i> (Miller) Nym. ex A. W. Hill	Salsa	TP/136/1, de 21 de Março de 2007.
32 — <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate	TP/9/1, de 21 de Março de 2007.

### Parte B

#### Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Nome científico	Designação comum	Princípios directores (*)
1 —		
2 —		
3 —		
4 —		TG/74/4 (correções de 17 de Abril de 2002 e de 5 de Abril de 2006).
5 —		
6 —		
7 —		
8 —		
9 —		TG/37/10, de 4 de Abril de 2001.
10 —		
11 — [Revogado.]		
12 —		
13 — [Revogado.]		
14 — [Revogado.]		
15 —		TG/155/4, de 14 de Março de 2007.
16 —		
17 —		
18 —		

#### Portaria n.º 1510/2007

de 27 de Novembro

Pela Portaria n.º 1264/2006, de 21 de Novembro, foi concessionada a Henrique da Silva Barreira Júnior a zona de caça turística da Herdade do Monte da Vinha e anexas (processo n.º 4483-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítios no município de Coruche, com a área de 1186 ha.

Vem agora a Companhia Agrícola da Apariça, S. A., requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade do Monte da Vinha e anexas (processo n.º 4483-DGRF), situada na freguesia do Couço, município de Coruche, é transferida para a Companhia Agrícola da Apariça, S. A., com o nú-

mero de identificação fiscal 500068356 e sede na Rua dos Sapateiros, 128, 1.º, 1100-580 Lisboa.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 15 de Novembro de 2007.

#### Portaria n.º 1511/2007

de 27 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sesimbra: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Herdade da Mó (processo n.º 4620-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Azeitão, com o número de identificação fiscal 501748539, com sede no apartado 9, 2925 Azeitão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Castelo, município de Sesimbra, com a área de 650 ha.

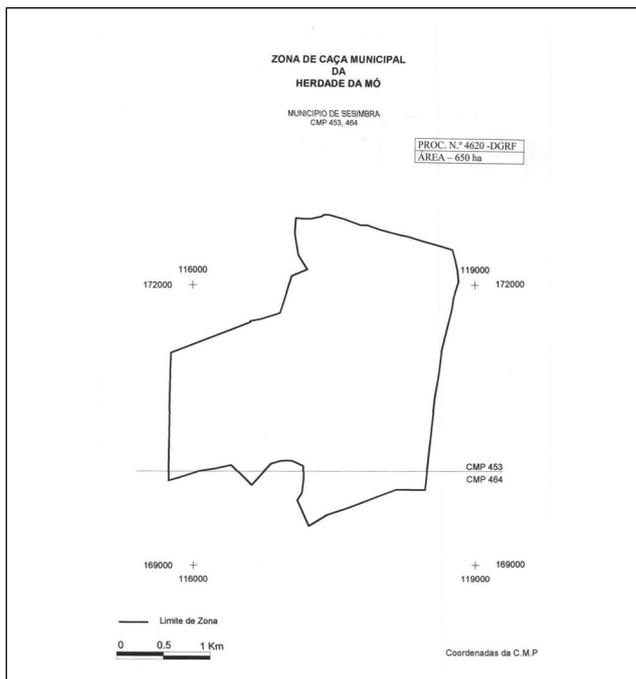
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 15 de Novembro de 2007.



### Portaria n.º 1512/2007

de 27 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

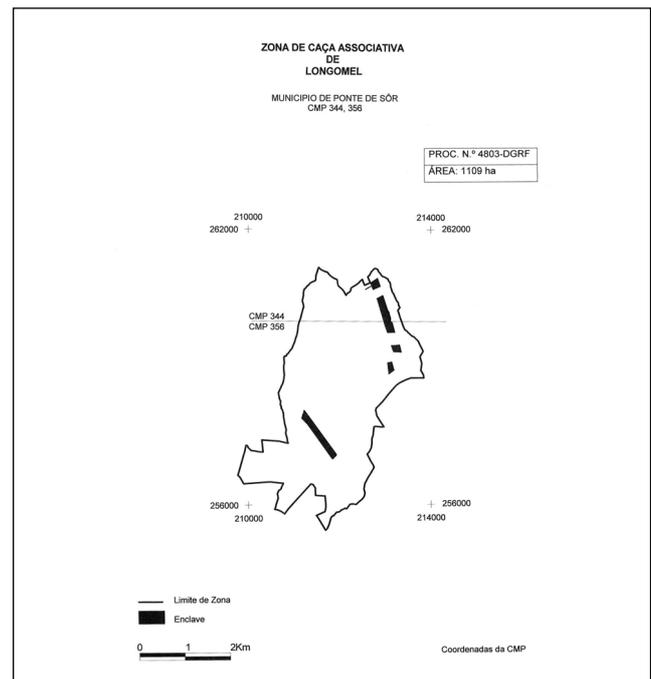
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ponte de Sor: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e

igual período, ao Clube de Caça e Desporto de Longomel, com o número de identificação fiscal 503296759 e sede no Vale de Milho de Baixo, 7400-144 Ponte de Sor, a zona de caça associativa de Longomel (processo n.º 4803-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ponte de Sor e Longomel, município de Ponte de Sor, com uma área de 1109 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 15 de Novembro de 2007.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2007/A

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de, nas suas funções de acompanhamento da actividade política e administrativa, se ocupar especificamente da verificação das condições em que a empresa TAP Portugal presta o serviço público de transporte aéreo de e para os Açores.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve encarregar a Comissão Especializada Permanente de Economia de:

1 — Proceder à verificação das condições em que está a ser concretizada, pela TAP, a operação aérea, de passageiros e de carga, de e para todos os destinos nos Açores, a respectiva conformidade com o contrato de serviço público e com as disposições legais e regulamentares em vigor, seja em situação de normalidade da exploração, seja quando se verificam situações excepcionais.

2 — Referir e estudar as razões que possam ter sido alegadas ou justifiquem o tratamento diferenciado ou discriminatório que a TAP esteja a aplicar à operação com os Açores.

3 — Traçar um quadro elucidativo sobre a aplicação das chamadas taxas de combustível, seja no que concerne a passageiros como a carga, não só referindo os montantes e períodos de aplicação, bem como a respectiva ligação aos preços dos combustíveis.

4 — Elaborar quadros que permitam comparar as tarifas que vigoram no serviço público de e para os Açores com as diversas tarifas especiais que a TAP livremente oferece para outros destinos que possam ser comparáveis e, bem assim, com as que estão em vigor relativamente à operação com a Região Autónoma da Madeira.

5 — Referir as perspectivas que se colocam no futuro relativamente ao serviço público de transporte aéreo de e para o continente.

6 — Obter outros elementos que possam ser considerados úteis para que a Assembleia cumpra os seus deveres estatutários e regimentais.

7 — Apresentar um relatório ao Plenário da Assembleia Legislativa com o resultado do trabalho realizado, os elementos recolhidos e as respectivas conclusões no prazo de quatro meses.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2007/A**

#### **Recomenda ao Governo Regional a realização de um estudo sobre a problemática da gravidez na adolescência**

A maternidade na adolescência é, na generalidade dos casos, um acontecimento não planeado nem desejado que afecta negativamente e a diversos níveis a trajectória de desenvolvimento da jovem mãe, particularmente nos domínios educacional, sócio-económico, ocupacional, social e psicológico.

A emergência social deste problema como um risco a ser evitado ditou, há mais de 20 anos, a intervenção do legislador nacional, com sucessivas insistências na matéria, de que constituem exemplo:

A Lei n.º 3/84, de 24 de Março, que estabeleceu o direito de informação e acesso aos conhecimentos necessários à prática de «métodos salutarés de planeamento familiar» e a gratuitidade das consultas de planeamento familiar e dos meios contraceptivos proporcionados pelas entidades públicas;

A Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto, que repetiu e reforçou a necessidade de implementação de um programa de promoção da saúde e de sexualidade nas escolas, de campanhas de divulgação especialmente dirigidas aos jovens e do seu atendimento em qualquer consulta de planeamento;

A Lei n.º 12/2001, de 29 de Maio, sobre contracepção de emergência, que determinou a sua disponibilização gratuita;

A Resolução da Assembleia da República n.º 28/2004, de 19 de Março, que veio reconhecer a necessidade de

apostar na educação para a saúde e no reforço das condições de acesso aos meios contraceptivos;

A Resolução da Assembleia da República n.º 27/2007, de 21 de Junho, que recomenda ao Governo um conjunto de medidas no sentido de prevenir a gravidez na adolescência.

Com o objectivo de facilitar a operacionalidade dos instrumentos existentes, designadamente nas áreas do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual nas escolas, foi aprovado na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de Agosto.

No âmbito regional importa, ainda, salientar que a disponibilização gratuita de contraceptivos remonta a 1997, com a Portaria n.º 91/1997, de 13 de Novembro, cujo regime actual consta da Portaria n.º 16/2006, de 2 de Fevereiro.

A sucessiva legislação aprovada nesta matéria vem demonstrar que se trata de um problema envolvendo questões de grande complexidade que merecem ser alvo de especial atenção.

Com efeito, é preocupante constatar que numa época de grande divulgação dos anticoncepcionais e de informação diversificada sobre planeamento familiar e educação sexual se assista, paradoxalmente, aos números da gravidez na adolescência.

Na Região Autónoma dos Açores, apesar do esforço do Governo Regional no combate a este problema, continua a verificar-se a manutenção de um número significativo de gravidezes na adolescência.

Pelos motivos atrás aduzidos, torna-se necessário conhecer a realidade específica da Região Autónoma dos Açores e as circunstâncias que determinam que esta apresente elevadas taxas neste domínio.

Neste sentido, importa conhecer e analisar os factores da maternidade na adolescência, caracterizando o perfil sociológico das adolescentes que engravidam e levam a gravidez a termo, por forma a que o conhecimento mais aprofundado contribua para a formulação de propostas adequadas de intervenção.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, aprova o seguinte:

#### **Artigo único**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional dos Açores a realização de um estudo sobre a gravidez na adolescência, conduzido por uma equipa multidisciplinar, que aborde, entre outros, os domínios educacional, sócio-económico, social e psicológico que caracterizam esta problemática, proporcionando o diagnóstico exaustivo da situação na Região e contribua para a formulação de propostas adequadas de intervenção.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 31 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/M**

**Define para a Região Autónoma da Madeira o modelo de governação dos respectivos programas operacionais regionais e a articulação com os demais financiamentos com origem na União Europeia de que seja beneficiária a Região**

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), que define as orientações fundamentais para a utilização nacional dos fundos comunitários no período de 2007-2013, tem como grandes finalidades a qualificação dos recursos humanos, o conhecimento, a ciência, a tecnologia e a inovação, a promoção de níveis elevados e sustentados de desenvolvimento económico, social, cultural e a qualificação territorial, bem como o aumento da eficiência e qualidade das instituições públicas, tudo isto num quadro de promoção da igualdade de oportunidades.

Estas finalidades têm por base a intenção de promover um novo modelo de crescimento baseado na inovação, no conhecimento, na competitividade e na qualificação dos recursos humanos.

Tal intenção é comungada pela Região e constitui o seu grande desafio para os próximos anos.

Tendo em conta que questões relacionadas com o financiamento dos PO regionais aconselham vivamente que o mais cedo possível, logo após a sua aprovação, os seus órgãos de gestão estejam em condições de aprovar candidaturas;

Tendo ainda em conta que o atraso na aprovação dos PO recomenda, no imediato, legislar sobre o essencial do quadro de governação dos PO regionais e a sua articulação com a governação dos demais instrumentos ou programas financiados por fundos comunitários, de forma que, aquando da aprovação desses PO, todo o quadro regulamentar subsequente possa também ser aprovado, permitindo assim o início de aprovação de candidaturas no mais curto espaço de tempo;

Tendo, finalmente, em conta que o Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que institui o modelo de governação global, o essencial do modelo de governação de cada um dos PO que o constituem, entre os quais os PO da Região, e que tal modelo necessita de ser desenvolvido e adaptado à realidade institucional regional, tendo designadamente em atenção as decisões de aprovação de cada um dos PO e os diplomas comunitários de enquadramento:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma define para a Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM, o modelo de governação dos dois programas operacionais da RAM

previstos no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN), designadamente no que respeita ao aconselhamento estratégico, à gestão, acompanhamento, monitorização e avaliação e procede à adaptação do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, à realidade regional.

**Artigo 2.º****Articulação entre PO regionais e outras fontes de financiamento**

1 — A gestão dos dois PO referidos no artigo anterior, os quais tomam a designação de Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial e Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da RAM (adiante designados por PO da RAM), deverá ser articulada com todas as demais fontes de financiamento comunitário a que Região possa ter acesso, designadamente:

- a)* Os financiamentos com origem no PO temático Valorização do Território;
- b)* Os financiamentos com origem em programas operacionais de cooperação territorial europeia de que a Madeira seja participante, tendo em conta a prevalência do princípio de acordo entre os Estados membros que os integram e a Comissão Europeia;
- c)* Os financiamentos com origem em operações financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu para a Pesca (FEP).

2 — As articulações atrás referidas deverão ter em conta o estabelecido no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da RAM (PDES) e demais instrumentos de natureza estratégica em vigor.

3 — A gestão dos PO da RAM deverá ser articulada com os organismos de âmbito nacional envolvidos na governação do QREN, designadamente através da participação nesses organismos sempre que tal se justifique, tendo em conta as matérias a tratar.

**Artigo 3.º****Governação**

1 — A Comissão Governamental Regional de Orientação dos PO da RAM, mencionada no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, funciona no âmbito do Conselho de Governo da RAM e é o órgão de direcção política e estratégica de governação dos PO da RAM, competindo-lhe:

- a)* Examinar regularmente a execução dos PO da RAM, designadamente no que concerne à prossecução dos objectivos estabelecidos e definir, sempre que necessárias, orientações para a sua execução;
- b)* Apreciar os relatórios de execução e de avaliação estratégica e operacional, quer anuais quer finais;
- c)* Aprovar os contratos de delegação de competências de gestão e execução de componentes dos PO, a celebrar entre a autoridade de gestão e entidades externas públicas ou privadas;
- d)* Apreciar, antes de serem submetidas à Comissão de Acompanhamento, as propostas de revisão e reprogramação dos PO;
- e)* Dar orientações relativas à participação económica e social e institucional no acompanhamento dos programas operacionais;

f) Pronunciar-se pontualmente sobre questões que, pela sua relevância, lhe sejam presentes pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — Compete também ao Conselho de Governo, com respeito pelos normativos nacionais e comunitários, a direcção política e estratégica da aplicação na RAM dos demais financiamentos com origem comunitária e respectiva articulação entre si e com os PO da RAM.

3 — O Secretário Regional do Plano e Finanças, adiante designado abreviadamente por Secretário Regional, será o representante da RAM na Comissão Ministerial de Ordenação do QREN.

4 — Incumbe ao Secretário Regional fazer presente ao Conselho de Governo todos os assuntos bem como todos os elementos necessários ao exercício dos poderes mencionados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

5 — O Secretário Regional deverá, tendo em conta as orientações do Conselho de Governo, garantir o cumprimento das políticas de aplicação dos financiamentos comunitários na RAM, através dos poderes de tutela da legalidade e do mérito e de superintendência sobre o Instituto de Desenvolvimento Regional (adiante designado IDR), assegurando, designadamente, as articulações previstas no artigo anterior.

6 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, a autoridade de gestão dos programas operacionais da RAM é o Instituto de Desenvolvimento Regional (adiante designado IDR).

7 — O presidente do IDR é o órgão que, no IDR, detém, para os dois PO da RAM, as competências referidas nas alíneas *a*) a *k*) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho. São ainda competências do presidente do IDR no âmbito dos dois PO:

*a*) Elaborar e aprovar a regulamentação específica de cada PO da RAM, submetendo-a a parecer prévio da unidade de gestão e assegurar a organização dos processos de candidaturas de projectos ao financiamento pelos PO;

*b*) Aprovar as candidaturas de projectos ao financiamento pelos PO da RAM, uma vez obtido o parecer da unidade de gestão;

*c*) Assegurar o cumprimento por cada projecto ou acção das normas regionais, nacionais e comunitárias aplicáveis, nomeadamente a sua compatibilidade com as políticas comunitárias no que se refere ao respeito das regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos, à protecção e melhoria do ambiente e à promoção da igualdade entre homens e mulheres;

*d*) Assegurar que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental dos projectos;

*e*) Apreciar a conformidade dos pedidos de pagamentos que sejam apresentados pelos beneficiários finais e efectuar, ou assegurar que sejam efectuados, os referidos pagamentos;

*f*) Elaborar e submeter à Comissão de Acompanhamento e à Comissão Governamental de Orientação os relatórios anuais e final da execução dos programas operacionais regionais;

*g*) Assegurar a instituição de um sistema de controlo interno adequado à verificação dos processos de candidaturas e dos pagamentos conforme os normativos aplicáveis;

*h*) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos fiáveis sobre a execução, para a

elaboração dos indicadores de acompanhamento e para a avaliação dos programas operacionais regionais;

*i*) Assegurar o cumprimento das obrigações nacionais e comunitárias em matéria de informação e de publicidade, designadamente no que respeita à elaboração do Plano de Comunicação dos Programas Operacionais e à sua aprovação;

*j*) Assegurar a conformidade dos contratos com a decisão de atribuição de apoio financeiro e o respeito pelos normativos aplicáveis;

*l*) Participar na elaboração do plano global de avaliação do QREN e dos PO e elaborar o plano de avaliação dos PO regionais;

*m*) Acompanhar a elaboração de estudos de avaliação dos programas operacionais regionais;

*n*) Fornecer ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR) as informações que lhe permitam, em nome do Estado membro, apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários, as propostas relativas a grandes projectos;

*o*) Criar e garantir o funcionamento de um sistema adequado e fiável de validação das despesas e assegurar que a autoridade de certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;

*p*) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas correctivas oportunas e adequadas;

*q*) Elaborar a descrição do sistema de gestão e controlo interno dos PO;

*r*) Apreciar os relatórios de auditoria;

*s*) Assegurar a formação do pessoal da respectiva estrutura de apoio técnico;

*t*) Elaborar propostas de delegação da gestão e da execução de componentes dos programas operacionais regionais, estabelecer os correspondentes contratos de delegação e assegurar o respectivo cumprimento;

*u*) Elaborar propostas de revisão dos programas operacionais, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho;

*v*) Presidir às reuniões da unidade de gestão e da Comissão de Acompanhamento dos Programas Operacionais Regionais;

*w*) Representar os programas operacionais regionais nos órgãos nacionais de gestão, monitorização e acompanhamento do QREN;

*x*) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução dos programas operacionais regionais.

8 — Por virtude das competências atrás atribuídas, o presidente do IDR toma a designação de gestor dos programas operacionais da Região Autónoma da Madeira (abreviadamente designado gestor dos PO da RAM).

9 — As competências do gestor dos PO são exercidas em respeito pelos normativos nacionais e comunitários tendo em conta as necessárias articulações com os órgãos nacionais de gestão do QREN.

10 — O gestor dos PO é assistido por uma unidade de gestão cuja composição e competências são as definidas nas decisões da Comissão Europeia que aprovarem os dois PO da RAM e no respectivo regulamento interno. Os membros da unidade de gestão são nomeados pelas respectivas tutelas.

11 — Nos limites da tutela e superintendência referida no n.º 5 deste artigo, o gestor dos PO da RAM reporta e articula-se com os órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira, de auditoria, controlo e de certificação do QREN.

12 — O acompanhamento dos dois PO da RAM é feito pela Comissão de Acompanhamento, sendo a sua composição e o essencial das suas competências definidos nas decisões da Comissão Europeia que os aprovarem, sem prejuízo das competências definidas no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, ou de outras a definir em regulamento.

13 — A Comissão de Acompanhamento assegura a adequada participação dos parceiros económicos e sociais e municípios da RAM.

14 — A nomeação dos representantes das entidades que compõem a Comissão de Acompanhamento será feita pelo órgão máximo de cada entidade representada ou pela respectiva tutela, no caso de entidades da administração pública regional.

15 — A certificação de despesas dos PO da RAM é feita pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR, I. P.), para o Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial, e pelo Instituto de Gestão Financeira do Fundo Social Europeu (IGFSE, I. P.), para o Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social.

16 — A entidade de auditoria dos PO da RAM é a Inspeção-Geral de Finanças.

#### Artigo 4.º

##### Execução dos PO

1 — As competências atribuídas à autoridade de gestão podem ser delegadas em organismos intermédios tais como definidos no Regulamento n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, sendo que tal delegação só poderá ocorrer se contribuir para melhorar a eficácia da gestão ou para superar limitações quantitativas ou qualitativas em recursos.

2 — A delegação de competências implica sempre a celebração de acordos escritos entre as entidades intervenientes, cujo conteúdo mínimo resulta das decisões de aprovação da Comissão Europeia dos PO da RAM, bem como da legislação comunitária em vigor.

3 — Os acordos celebrados entre entidades públicas deverão ser homologados pelos secretários da tutela.

4 — Quando a delegação de competências atrás referida for feita em serviços simples do Governo Regional ou institutos públicos e diga respeito a eixos ou a um conjunto de competências destinadas a dar execução a um regime de incentivos, o responsável pela gestão das competências delegadas será, por inerência, o titular do órgão máximo desse serviço ou, no caso de instituto público com conselho directivo, o seu presidente.

5 — Os responsáveis atrás referidos serão considerados gestores de eixo ou de sistema de incentivos.

6 — No caso de delegação de competências por eixo num dos vice-presidentes do IDR, esse vice-presidente será considerado gestor desse eixo.

7 — A autoridade de gestão poderá solicitar a entidades públicas ou privadas ou a pessoas idóneas e tecnicamente competentes pareceres não vinculativos destinados ao aconselhamento técnico em sede de análise do mérito das candidaturas, mediante, se necessário, recurso a acordos escritos.

8 — A aprovação das candidaturas será sempre competência da autoridade de gestão, ouvida a unidade de gestão.

9 — Para efeitos de homologação, as candidaturas aprovadas, reprovadas ou as revogações de decisões anteriores são enviadas ao Secretário Regional e, nos casos aplicáveis, ao membro do Governo com tutela do organismo intermédio associado à gestão.

10 — Os contratos serão celebrados entre a autoridade de gestão e o promotor ou entre este e o organismo intermédio associado à gestão, caso tal competência conste do acordo de associação.

11 — Das decisões adoptadas pela autoridade de gestão cabe recurso para o Secretário Regional, no prazo de 30 dias a contar da notificação desse acto.

12 — Sem prejuízo de posterior delegação de competências, compete à autoridade de gestão proceder aos pagamentos de comparticipação comunitária aos promotores.

#### Artigo 5.º

##### Juros

1 — Nos casos em que haja lugar à restituição de financiamento comunitário poderão ser devidos juros.

2 — As modalidades, taxa e modo de cálculo dos juros deverão ser harmonizados com as praticadas para este efeito a nível nacional.

#### Artigo 6.º

##### Execução de quantias não restituídas

1 — Caso, cumpridos todos os procedimentos legais, o promotor não proceda ao pagamento da quantia cuja restituição foi determinada pela autoridade de gestão, seguir-se-á o determinado pelas normas que regem as execuções em matéria fiscal.

2 — Para tal, a autoridade de gestão emitirá certidão com valor de título executivo, a qual será remetida com o respectivo processo à repartição de finanças competente.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 8.º

##### Referências ao IDR

Enquanto não for publicado o estatuto do Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR), as referências feitas neste diploma a esse Instituto considerar-se-ão feitas ao Instituto de Gestão de Fundos Comunitários.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 20 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 0,84**



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa